



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.000541/00-78
Recurso nº : 129.822
Acórdão nº : 301-32.144
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente(s) : SOTREQ S/A.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO.

A competência para decisão em primeira instância administrativa de processos de determinação e exigência de créditos tributários foi atribuída aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, na vigência do art. 1º da Lei nº 8.748/93, descabendo a delegação dessa atribuição a outra pessoa, em face do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVÓ ROSSARI
Relator

Formalizado em: 11 1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 12466.000541/00-78
Acórdão nº : 301-32.144

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 92/97, que transcrevo:

“RELATÓRIO

A Alfândega do Porto de Vitória/ES, pelas razões minuciosamente historiadas às fls. 02/06 do presente processo, promoveu a desclassificação tarifária da mercadoria submetida a despacho pela DI 99/0996565-8 (fls. 10/12), descrita como “carregadeira de rodas Caterpillar modelo 992G”, do código TEC 8429.51.21, relativo a “infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1, de potência no volante superior ou igual a 454,13 KW (609 HP)”, sujeito a I.I. de 3% e I.P.I de 4%, para o código TEC 8429.51.90, referente a “outras carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal” (I.I 19% e I.P.I 4%), lavrando, em consequência, o Auto de Infração decorrente da FM 1999-00.523-0 (fls. 01/08), para exigência, com os acréscimos legais cabíveis, do crédito tributário no valor de R\$ 2.630.263,56, assim constituído:

*Imposto de Importação.....R\$ 1.445.199,76
Imposto sobre Produtos Industrializados...R\$ 57.807,99
Multa do I.I (75%).....R\$ 1.083.899,82
Multa do I.P.I (75%).....R\$ 43.355,99*

Regularmente notificada através da Intimação 22/00 (fl. 74), apresentou a interessada a impugnação de fls. 75/81, instruída com a documentação de fls. 82/88, na qual, em síntese, alega:

- a) Ter importado 5 (cinco) infraestruturas sobre rodas de fabricação da Caterpillar Inc., modelo 992G, classificando-as no código NCM/SH 8429.51.21, sujeitas a alíquota de 3% do Imposto de Importação, o que supostamente estaria incorreto, segundo entendimento do autuante;*
- b) Que a classificação em tela foi adotada levando em conta as características técnicas do bem frente aos textos das posições e das notas de seção e de capítulo do Sistema Harmonizado;*
- c) Que sendo os bens importados de fato infraestruturas próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1,*

Processo nº : 12466.000541/00-78
Acórdão nº : 301-32.144

podendo operar com uma infinidade de acessórios que são instalados e montados no chamado equipamento frontal, no lugar da caçamba, não cabe a sua desclassificação para o código 8429.5190, pretendido pelo autuante;

- d) Não proceder a afirmação do laudo técnico que embasou a ação fiscal, de que os bens em questão foram concebidos para trabalhar, especificamente, com o tipo de caçamba nele acoplado, tendo em vista a alta capacidade de carregamento e o alto custo de aquisição, já que a versatilidade de uso seria uma das características primordiais de equipamentos deste tipo;*
- e) Que o simples fato de ter sido importada a caçamba juntamente com a infraestrutura não caracteriza o conjunto como uma carregadeira completa, como pretende o autuante, já que, a seu ver, uma carregadeira completa seria o equipamento especialmente concebido para operar apenas como carregadeira, condição esta que não se verificaria no presente caso, em que a infraestrutura motriz seria apta a receber os diversos equipamentos elencados no item 9 da impugnação;*
- f) Que os bens em referência, sem os acessórios que os tornam disponíveis para operação, são meras infraestruturas motrizes compostas apenas pelas partes básicas, pneus, chassis e motor, destinados a receber os órgãos de trabalho sem os quais a única tarefa que podem realizar é a locomoção;*
- g) Ter sido a autuação em tela fiscalista e não técnica, não cabendo a comparação do presente despacho com outros anteriormente realizados;*

Ao final, propugna pela oportuna juntada de laudo a ser emitido pela ABIMAQ e de resposta a consulta que será formalizada junto ao Ministério da Fazenda pelo fabricante do bem, com vistas a dirimir definitivamente qualquer questionamento sobre a sua classificação, requerendo, ainda, a realização de perícia técnica, formulando para tal os quesitos de fl. 81.

Este o relatório."

O julgamento monocrático foi proferido pela Chefe da DITEX/DRJ-RJ, com base na delegação de competência atribuída pela Portaria DRJ/RJ nº 7/99 (DOU de 3/2/99), e foi consubstanciado na Decisão DRJ/RJO nº 2.632, de 26/6/2000, que concluiu pela procedência do lançamento e recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

U.1

Processo nº : 12466.000541/00-78
Acórdão nº : 301-32.144

Data do fato gerador: 19/11/1999

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Tratando-se a mercadoria submetida a despacho pela DI 99/0996565-8 de uma carregadeira de rodas completa, desmontada, sua classificação se dá no código TEC 8429.51.90, por força das RGI 1, 6 e 2a) e da RGC-1.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A decisão de primeira instância baseou-se essencialmente nos aspectos de que o catálogo técnico do fabricante não deixa margem de dúvida quanto à natureza do equipamento importado, denominado pelo fabricante como "992 Wheel Loader", significando, literalmente, "carregadeira de roda 992", e de que o equipamento, constituído de infraestrutura motriz e caçamba, é uma carregadeira completa, tendo sido projetada para realizar a função de carregamento. Que ao se apresentar associada a um órgão de trabalho a infraestrutura motriz passa a se caracterizar como um conjunto capaz de desenvolver uma função específica e determinada, cabendo a classificação no código 8429.51.90. Na decisão foi considerada a existência do Parecer CST nº 708/92, sobre produto similar, que concluiu que *"tratando-se de uma pá carregadora, constituída de uma infraestrutura motriz e equipamento de carregamento frontal, deve enquadrar-se no código 8429.51.9900 da NBM/SH"*.

A interessada recorre às fls. 115/121, alegando que:

- o fato de a estrutura motriz estar acompanhada do seu instrumento de trabalho não a descaracteriza como infraestrutura; o que deve ser levado em conta é a destinação operacional do conjunto e isso vai depender de cada usuário. No caso presente foi encomendada à recorrente, representante dos produtos Caterpillar, a importação da infraestrutura com caçamba; poderia ser qualquer outro órgão de trabalho, como garfos para transporte de toras de madeira, garfos do tipo empilhadeiras para carregamento e empilhamento de *pallets*, lanças fixas e telescópicas para içamento de volumes, lâminas *bulldozer* para aplicações em cortes e espalhar material solto, rompedores hidráulicos, as caçambas, além de outros acessórios, formando um conjunto mecânico homogêneo;

- para melhor compreensão anexa catálogo da infraestrutura modelo 988F, onde pode-se constatar os demais órgãos de trabalho;

- o fato de as infraestruturas terem sido importadas junto com as caçambas não justifica a pretensão fiscal, que jamais deveria ter sido corroborada pela decisão ora recorrida; se a tese fiscal é de que uma vez importadas juntas formam um conjunto homogêneo, porque razão a recorrente as importaria juntas, se poderia tê-las importado separadamente, com um imposto de 3%?;

- reconhece ter-se equivocado quando nominou nos documentos de importação as infraestruturas como sendo "carregadeiras de rodas", mas que tal equívoco se justifica pelo fato de que existe uma tendência natural em nominar bens levando-se em conta o jargão prático do dia a dia; alega que agiu de boa-fé;

Processo nº : 12466.000541/00-78
Acórdão nº : 301-32.144

• o texto do item 8429.51.2 diz respeito a "infraestruturas motoras, próprias para receber o equipamento do item 8430.69.1" e ao usar a palavra "própria" quer dizer que a mesma está preparada, apropriada para receber os equipamentos desse item, os "equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras". Se existem apenas duas modalidades de equipamentos frontais, é de se concluir que as mesmas são para uma ou outra situação. Os demais órgãos de trabalho não se destinam às carregadoras e sim às infraestruturas;

• equivocou-se o perito ao não reconhecer que as infraestruturas estão aptas a receber diferentes órgãos de trabalho. Que tal fato é no mínimo estranho, principalmente por se tratar de laudo emitido pelo Instituto de Tecnologia sob a tutela da Universidade Federal do Espírito Santo, que por sua função e conhecimento tem por obrigação reconhecer tal aptidão;

• as infraestruturas podem receber independentemente de seu modelo, fabricante, porte, peso operacional e potência, os diversos equipamentos instalados na sua parte frontal, como se pode constatar no catálogo do modelo 988F;

• na hipótese deste Conselho não entender que os bens importados não são infraestruturas, e sim carregadeiras, que seja reformulado o auto de infração a fim de que os bens sejam enquadrados no "ex" tarifário 001 instituído pela Portaria MF nº 3, de 13/1/2000, código 8429.51.90, cuja alíquota é de 5% para carregadeira completa. Afirma que acatar a decisão "a quo" na sua íntegra, seria negar a evidência de que a própria Receita Federal, ao ter entendimento mais justo sobre a matéria, ter criado o referido "ex" aplicando alíquota de 5% para a carregadeira;

• também é entendimento do fiscal autuante, e mais ainda ratificado pela decisão de primeira instância, que o bem deveria ter sido classificado no citado "ex" tarifário. Causa estranheza à recorrente a decisão de primeira instância não ter reformulado o crédito tributário reduzindo a tarifação da alíquota, de 19% para 5%.

Pelo exposto, requer que este Conselho julgue procedente as razões da recorrente, determinando o cancelamento do auto de infração, ou, caso assim não entenda, que determine a sua reformulação para que seja reformada a decisão para enquadrar os bens importados no "ex" instituído pela Portaria MF nº 3/2000.

É o relatório.

le .

Processo nº : 12466.000541/00-78
Acórdão nº : 301-32.144

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Constata-se que a decisão de primeira instância foi proferida por servidora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com base em delegação de competência que lhe foi atribuída pelo Delegado de Julgamento.

Vigia à época da decisão a Lei nº 8.748/93, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 25, I, “a”, do Decreto nº 70.235/72, de forma a estabelecer que, *verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

b) (...)”

Tal competência foi indicada, inclusive, no art. 211, inciso II, do Anexo ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal baixado pela Portaria nº 227, de 3/9/98, do Ministro de Estado da Fazenda, *verbis*:

“Art. 211. Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:

(...)

II – julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)”

Sobreveio a Lei nº 9.784/99 (publicada no DOU de 1º/2/99) que, em seu art. 12, previu a possibilidade de um órgão administrativo e seu titular poderem delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares. No entanto tal delegação de competência foi expressamente vedada nos casos previstos no art. 13, o qual estabeleceu, *verbis*:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos normativos;

II – a decisão de recursos administrativos;

U -

Processo nº : 12466.000541/00-78
Acórdão nº : 301-32.144

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.” (destaquei)

A norma inserida no inciso II do retrotranscrito artigo é clara quanto à proibição da delegação de competência em se tratando de decisão de recursos administrativos. E relativamente à terminologia adotada em lei, entendo que a *mens legis* foi de emprego do vocábulo em seu sentido lato, traduzindo a possibilidade de, qualquer que seja o nome do instrumento recursal adotado pela legislação de regência, permitir ao contribuinte provocar a revisão de uma decisão administrativa que lhe tenha provocado contrariedade.

É inequívoca a vedação prevista no dispositivo de lei, devendo ser considerado que na atividade de decisão administrativa devem ser fiéis e integralmente observados os preceitos legais previstos na legislação pertinente à matéria, incluído o proferimento da decisão por quem efetivamente detenha competência para tanto.

Trata-se de mandamento de cumprimento compulsório e cuja inobservância, com a transferência da atribuição a outro agente, implica confrontação com as normas legais e a nulidade da decisão, por força do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No caso em exame, a decisão foi proferida em 26/6/2000, quando já estava plenamente em vigor o art. 13 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, voto por que seja declarada nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator